DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4362/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10743/2015
PROTOCOLO	: 1601689
ÓRGÃO	: FUNDEB DE JARAGUARI/MS
E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER GOMES VILELA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 19/2015* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Jaraguari/MS* e a microempresa *Transwide Serviços e Transportes Ltda.*, no valor de R$115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar na zona rural.

Por meio do Ofício nº 226/2015 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato. Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos à execução financeira (f. 64).

O processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise de f. 132, concluindo que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam aos regramentos internos e externos desta Corte de Contas (ANA 3840/2019).

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do Parecer nº 5288/2022 de f. 146.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Cumpre registrar que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 08/2015* -, do qual se originou o *Contrato nº 19/2015*, que ora se aprecia, recebeu a chancela da regularidade por este Tribunal, conforme expresso na deliberação AC02 – 70/2022 do TC/MS 10740/2015.

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 25).

Em conformidade com a lei, foi emitida a Nota de Empenho nº 260/2015 no exato valor da contratação, como prova o documento acostado à f. 27.

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$115.200,00
VALOR EMPENHADO	-	R$134.784,00
VALOR ANULADO	-	R$ 24.768,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$110.016,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$110.016,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 110.016,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Jaraguari/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei nº 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicáveis às contratações públicas.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

Registro, por fim, que o término da contratação foi formalizado por meio do Termo de Encerramento de Contrato acostado à f. 129.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 19/2015* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Jaraguari/MS* e a microempresa *Transwide Serviços & Transporte Ltda.*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB